

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 24 de Junho de 2019

AVISO PRÉVIO INDENIZADO RECEITA FEDERAL CONTINUA A TRIBUTAR

A Receita Federal Publicou a Solução de Consulta Cosit 158/2019 reafirmando que há incidência de contribuição previdenciária destinada a “outras entidades e fundos” incidentes sobre o aviso prévio, mesmo o indenizado.

Isso mostra uma mudança de parte da posição adotada até então pela Receita Federal.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (valendo-se do Art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC) – multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), posicionou-se pelo afastamento da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, por ser **verba de natureza eminentemente indenizatória**.

Em ato contínuo, por ocasião da decisão acima, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit 249/2017, confirmando a vinculação do mesmo entendimento exarado pelo STJ, ou seja, que inexistem recolhimentos ao INSS sobre o aviso prévio indenizado, conforme segue:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE MAIO DE 2017

DOU de 06/06/2017, seção 1, pág. 39

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

Apesar do entendimento publicado, vez que já pacificado no STJ, de forma contraditória ao seu próprio entendimento, a Receita Federal Publicou a Solução de Consulta Cosit 158/2019, conforme parcialmente segue:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA 158 – COSIT

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.

O afastamento da incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, se restringe às contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador.

Incidem as contribuições devidas a outras entidades e fundos sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; e Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

Portanto, quanto as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, etc.), a Receita Federal passou a aplicar uma regra diversa do STJ.

A posição compulsória da Receita federal em isentar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, **somente da parte do empregado e do**

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

empregador, mantendo a incidência sobre outras entidades e fundos é incongruente, pois a base de cálculo decorre da verba “aviso prévio”, que tem natureza indenizatória.

Deste modo, o tema não deve ser encarado com passividade devendo o contribuinte, neste caso o empregador, buscar a manutenção do entendimento exarado e pacificado no STJ, a fim de ser declarada indevida a tributação.

Colocamo-nos à disposição para a propositura desta ação judicial.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE I. DE ADVOGADOS
www.figueiredofilho.com.br